

PARECER Nº DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 594, de 2015– Complementar, do Senador Lasier Martins, que "Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para ciência, tecnologia e inovação".

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 594, de 2015 – Complementar, que visa incluir as despesas com ciência, tecnologia e inovação no rol de gastos não sujeitos ao contingenciamento do orçamento. Atualmente, contam com essa proteção as despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais dos entes da federação, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Esse rol está no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal. Por isso, o art. 1º do PLS 594/2015 altera o aludido parágrafo para incluir na lista os gastos com ciência, tecnologia e inovação. Já o art. 2º é a cláusula de vigência.

Na justificção, alega-se que países se desenvolvem graças à prioridade conferida à ciência, tecnologia e inovação. Sendo assim, justifica-se



SF/16733.60201-02

a inclusão desses setores entre os protegidos do contingenciamento do orçamento.

O PLS 594/2015 tramitará apenas nesta Comissão. No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições por ela analisadas.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, não há impedimentos à aprovação da presente matéria. A opção por lei complementar está adequada já que a proposição visa alterar a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Corroboramos integralmente o mérito da proposição. Ciência, tecnologia e inovação são imprescindíveis ao crescimento econômico. Aliás, nas teorias econômicas mais modernas, fica clara a insuficiência da pura e simples acumulação de capital e trabalho para levar a aumentos continuados da produção e da renda per capita de determinado país. Vale dizer, o crescimento econômico, entendido como incremento duradouro da produção, só é possível com a introdução continuada de tecnologia e inovação no processo produtivo, amparados ainda pela ciência. Nesse contexto, a economia torna-se mais produtiva e eficiente; produz mais, sem que necessariamente haja incremento da quantidade de capital e trabalho.

O PLS 594/2015, ao livrar as áreas de ciência, tecnologia e inovação do contingenciamento orçamentário, pode contribuir para o progresso tecnológico do País e, conseqüentemente, para o crescimento econômico. É lógico que para garantir o retorno dos recursos investidos nessas áreas outras providências devem ainda ser tomadas, como a maior integração entre universidades, centros de pesquisas e empresas e a criação de instituições que protejam o direito de propriedade dos que empreendem descobertas e inovações.



Em relação à técnica legislativa, o Projeto requer uma correção, pois cria dois incisos no § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal para listar as despesas livres de contingenciamento. O primeiro inciso enumera as despesas já protegidas, enquanto o segundo prevê a proteção dos gastos com ciência, tecnologia e inovação. O certo seria manter toda a lista no *caput* do § 2º, como ocorre atualmente, ou destinar um inciso para cada tipo de despesa. Preferimos a primeira alternativa ao manter-se mais próxima do texto em vigor e por não haver ainda número elevado de itens a serem listados.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 594, de 2015 – Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 594, de 2015 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 9º

.....
 § 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as dirigidas às ações de ciência, tecnologia e inovação, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

